

E que, como ensinava Cavaleiro de Ferreira (in *Lições de Direito Penal, Parte Geral*, vol. I, 1992, p. 35), «o processo penal não tem natureza meramente instrumental relativamente ao direito penal; o direito penal só se realiza através do processo. E ainda mais: os princípios fundamentais que tradicionalmente e também por força das sucessivas constituições políticas dominam ou devem dominar a positivação do direito penal são em grande parte relativos ao processo penal [...] A visão processualista do direito [...] é uma visão realista, segundo a qual o direito só verdadeiramente surge e se realiza como modo de ser da própria realidade.»

Noutro passo anterior, escreveu o mesmo autor: «Em sentido amplo, o direito penal abrange o direito penal, o direito processual penal e o direito de execução das penas ou direito penitenciário: estão todos eles interligados e a sua distinção é de carácter formal ou metodológico.»

Assim sendo, não é correcto menorizar-se o artigo 479.º, n.º 1, do Código de Processo Penal relativamente à disposição do artigo 61.º, n.º 1, do Código Penal, impondo-se antes a interpretação dos citados preceitos no âmbito do sistema jurídico em que se inserem como um todo harmónico.

Aliás, a liberdade condicional constitui uma modificação dos aspectos da execução da pena e por essa razão só pode ser concedida durante a fase executiva daquela.

A tudo o que se deixa referido, acresce que a preparação, a organização, a tramitação e a decisão final dos processos gratuitos de liberdade condicional comportam prazos e lapsos de tempo que não se compatibilizam e são mesmo incompatíveis com curtas penas de prisão (cf. artigos 480.º e 481.º do Código de Processo Penal e artigos 91.º a 94.º do Decreto-Lei n.º 783/76).

Seria materialmente inviável, atentos aqueles prazos, que um recluso a cumprir uma pena de seis meses ou menos de prisão pudesse ser colocado em liberdade condicional quando tivesse cumprido metade dessa pena.

E acontecendo com frequência que o perdão é logo declarado na própria sentença condenatória, não poderá sustentar-se validamente que o perdão só surge na fase da execução da pena.

A tese perfilhada pelo acórdão recorrido vai no sentido do que tem sido a orientação dos tribunais de execução das penas e tem sido reafirmada em vários arestos dos tribunais da relação (cf. Acórdãos da Relação de Lisboa de 18 de Maio de 1993, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XVIII, t. 3, p. 163, de 1 de Fevereiro de 1994, *ob. cit.*, ano XIX, t. I, p. 154, e de 17 de Agosto de 1994, *ob. cit.*, t. 4, p. 140).

Nestes termos e pelo exposto, decide-se confirmar o acórdão recorrido e fixar como obrigatória para os tribunais judiciais a seguinte jurisprudência:

«No domínio do Código Penal na versão de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987 não pode beneficiar de liberdade condicional o recluso que, embora condenado em pena de prisão superior a seis meses, esteja a cumprir prisão igual ou inferior a seis meses por virtude da aplicação de perdão ou perdões genéricos.»

Não há lugar a tributação.

Lisboa, 19 de Novembro de 1998. — *José Moura Nunes da Cruz — Bernardo Guimarães Fisher Sá Nogueira — Armando Acácio Gomes Leandro — Augusto*

Alves — Emanuel Leonardo Dias — Virgílio António Fonseca Oliveira — José Mariano Pereira — Norberto Brito Câmara — Manuel Maria Duarte Soares — Luís Flores Ribeiro — João Martins Ramires — Florindo Pires Salpico — António Sousa Guedes — José Pereira Dias Girão — António Luís Sequeira Oliveira Guimarães — António Abranches Martins — Sebastião Duarte de Vasconcelos da Costa Pereira — Hugo Afonso dos Santos Lopes — Carlindo Rocha da Mota e Costa — Álvaro José Guimarães Dias.

TRIBUNAL DE CONTAS

Declaração de Rectificação n.º 5/99

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1999, o acórdão respeitante ao recurso extraordinário n.º 2/97, rectifica-se o seguinte:

Na p. 53, col. 35, onde se lê «processo n.º 36 516/9» deve ler-se «processo n.º 36 516/91».

Tribunal de Contas, 27 de Janeiro de 1999. — O Director-Geral, *José Tavares*.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Declaração n.º 2/99

Em cumprimento do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, a Comissão Nacional de Eleições apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas da campanha eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais realizada em 14 de Dezembro de 1997.

Tendo a proclamação oficial dos resultados sido feita pela publicação no *Diário da República*, 1.ª série-B, suplemento, de 2 de Março de 1998, distribuído em 29 de Abril de 1998, todas as candidaturas deveriam prestar contas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições no prazo de 90 dias contados da data acima referida.

Relativamente aos partidos políticos e coligações, verifica-se que apresentaram contas dentro do prazo legal os constantes do anexo I, apresentou contas dentro do prazo legal, mas, notificado para suprir irregularidade detectada, não o fez, o constante do anexo II, apresentaram contas fora do prazo legal os constantes do anexo III e não apresentaram contas os constantes do anexo IV. No que se refere aos grupos de cidadãos eleitores, não apresentaram contas as listas constantes do anexo V.

Em sessão plenária de 17 de Setembro de 1998, a Comissão, perante a dificuldade extrema de averiguar com rigor os elementos indispensáveis para determinar o número exacto de candidatos apresentados e admitidos às eleições, por cada partido ou coligação, deliberou que o cálculo se faria em função do limite máximo possível, igual para todos, ou seja, o correspondente à situação de uma força política concorrer com o número máximo de candidatos a todos os órgãos autárquicos.